
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, assim como auxilia as instituições públicas na efetividade das medidas protetivas e ações determinadas em Lei, na garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

§1º Para os fins previstos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

I - Guarnição policial, composta por Policiais Militares, ou conjunta entre as Corporações policiais, em viaturas caracterizadas com o nome do Programa, no Estado de Mato Grosso, segundo a divisão de atuação operacional previstas em Lei ou Decretos editados, segundo critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual;

II - cada Unidade de Comando ou Gestão do Programa em cada área de atuação disponibilizará um ou mais contatos telefônicos funcionais, com linha direta com as mulheres vítimas de violência ou que estejam sob a proteção de medidas protetivas determinadas judicialmente;

§2º A Unidade de Comando ou Gestão será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Capacitação dos agentes da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;



III - Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

**Art. 3º** Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais ou outros servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** Poderá as Unidades de Comando de cada área de atuação implantar dentro de sua circunscrição territorial de atuação, a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei e da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ou de outra legislação federal ou estadual, dando conhecimento às mulheres dos instrumentos de proteção ao seu dispor, como garantia de suas vidas, e de suas integridades física e psicológica.

**Art. 5º** As Unidades de Comando de cada área de atuação da Patrulha Maria da Penha manterão atualizados os dados estatísticos das medidas protetivas de urgência fiscalizadas, das mulheres acompanhadas pela P.M.P, visitas solidárias, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, descumprimentos de medidas protetivas de urgência e prisões, previstas em Lei, objetivando a garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe as medidas protetivas com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei surgiu para obrigar o Estado a proteger as mulheres vítimas dessa violência, que é considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nos termos do artigo 5º da referida lei, compreende-se como violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos.

Apesar da previsão legal das aludidas ações e medidas protetivas, tais ações se tornam ineficazes ante a inexistência de políticas públicas que auxiliem o Poder Judiciário e o Ministério Público a fim de tornarem



eficazes todas as ações e medidas protetivas previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 10-A, 11, 19, 20, 22, 23 e 24-A da Lei nº 11.340/2006 e, para esse fim, o presente Projeto de Lei institui a "Patrulha Maria da Penha", como garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica e familiar.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos I e X, determinam ser competência comum da União e dos Estados zelar pela guarda das Leis e promover o combate e a integração social dos setores desfavorecidos, no caso, em benefício das mulheres vítimas de violência, verbis:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos."

Em 2020, o Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha - um serviço desenvolvido pela Polícia Militar em 15 cidades de Mato Grosso - acompanhou 1.366 mulheres vítimas de violência doméstica e que possuíam medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário. São 101 policiais capacitados para atuação na Patrulha Maria da Penha.

De acordo com o balanço do último ano, não houve registro de feminicídio entre as mulheres assistidas pelo Programa. A Patrulha também agiu em 65 descumprimentos de medidas protetivas, efetuando 18 prisões dos agressores em flagrante delito e a comunicação aos juízes competentes nos demais casos.

O Programa Patrulha Maria da Penha fez mais de 5 mil atendimentos, incluindo 2.144 visitas solidárias, 626 encaminhamentos para serviços que fogem da competência da PM como saúde, educação, serviço social, entre outros, e 1.521 palestras.

Em Mato Grosso existe a atuação nas cidades de Cuiabá, Santo Antônio de Leverger, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Rondonópolis, Barras do Garças, Pontal do Araguaia, Sinop, Sorriso, Cáceres, Tangará da Serra, Primavera do Leste, Pontes e Lacerda, Comodoro e Querência.

Ainda nesse contexto, a "Patrulha/Ronda Maria da Penha", já é uma realidade nos seguintes Estados da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe.

E, em todos os Estados acima mencionados o Programa "Patrulha/Ronda da Mulher" foi criado com o objetivo de dar efetividade as ações e medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha.

Por tudo acima exposto, conclamo ao plenário desta Casa do Poder Legislativo pela aprovação do Presente projeto de Lei, ante a sua relevância social e o benefício que dará a garantia de vida, a integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2021

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual